



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Correntina

1

Sexta-feira • 18 de Março de 2022 • Ano • Nº 5623

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Correntina publica:

- **Lei Nº 1.105/2022, de 18 de Março de 2022** - Estabelece regras sobre descaracterização de solo rural para fins urbanos de chaceamento pessoal de recreio no Município de Correntina, e dá outras providências.
- **Decreto Nº 119/2022 de 17 de Março de 2022** - Revoga o artigo 2º Decreto nº 090 de 24 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre data final para rescisão dos servidores contratados sob regime temporário (seletiva) e dá outras providências.
- **Comunicado – Editais de Convocação Nº 001/2022 e Nº 006/2022.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07
Rua da Chácara, 445, Bairro Antônio de França Barbosa - Correntina - BA.

LEI Nº 1.105/2022.

De 18 de março de 2022.

“Estabelece regras sobre descaracterização de solo rural para fins urbanos de chaceamento pessoal de recreio no Município de Correntina, e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O parcelamento do solo rural descaracterizado para fins de Zona de Urbanização Específica para Chaceamento – ZUEC será feito mediamente implantação de loteamentos, condomínios, por meio de glebas individualizadas.

Art. 2º - O regime que regulará o fracionamento da ZUEC, tanto em suas relações internas como em suas relações com o Município, é o estabelecido nesta Lei e, no que couber, nas Leis Federais nºs 4.504/64, 4.591/64, 6.766/79, 8.629/1993, 10.257/2001, 10.406/02 e Lei 13.465/2017.

Art. 3º - O ônus da implantação e execução dos projetos urbanístico e ambiental é de total responsabilidade do empreendedor instituidor ou proprietário autônomo.

Art. 4º - A aprovação do projeto de parcelamentos da ZUEC obedecerá à legislação municipal sobre o meio ambiente e o parcelamento do solo urbano.

Art. 5º - A ZUEC deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - preservação da Área de Preservação Permanente – APP, conforme parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal n.º 937/2013;

II - destinação de áreas a implantação de equipamentos urbanísticos, de acordo com os parâmetros definidos nesta lei;

III - ter área mínima de 0,5 (meia) hectare e não superior a 4 (quatro) hectares;

IV - garantir articulação com as vias públicas adjacentes, existentes ou projetadas, harmonizando com a topografia local;

V - implantação de vias de circulação que possua infraestrutura que impeça assoreamento e a erosão dos mananciais;

www.correntina.ba.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KJGPS1M536ZEFEZERPWZGA

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07
Rua da Chácara, 445, Bairro Antônio de França Barbosa - Correntina - BA.

VI - quando necessária contenção de encostas, instaladas mediante projeto específico, sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado;

VII - obras de escoamento de suas pluviais compreendendo curvas de nível, bacias de contenção, além de outros que se fizerem necessários, de forma a garantir a preservação do solo e do ambiente;

VIII - implantação de rede distribuidora de água, poço artesiano ou outra alternativa aprovada pelo órgão ambiental competente;

IX - tratamento de efluentes de esgoto através de via fossa séptica, seca ou outra alternativa aprovada pela autoridade competente, sob responsabilidade do proprietário de cada chácara;

X - o lixo produzido deverá ser retirado da área do chacreamento e depositado em local especialmente construído e devidamente separado para coleta a ser realizada pelos proprietários das áreas;

XI – certidão expedida pelo município indicando a afetação da área como ZUEC, por meio de coordenadas geodésicas a serem delimitadas em memorial descritivo;

Parágrafo Único: Os requisitos mínimos estabelecidos neste dispositivo deverão ser observados para criação de novas áreas de Urbanização Específica para Chacreamento, não se aplicando às áreas consolidadas de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

Art. 6º- Para aprovação do chacreamento será obrigatória a presença de licenciamento ambiental na forma da legislação ambiental federal, estadual e municipal.

Art. 7º- As edificações em cada chácara deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento);

II – recuo mínimo de 30 (trinta) a 200 (duzentos) metros para às Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme estabelece a política municipal de meio ambiente, especialmente no seu Art. 76 da Lei Municipal n.º 937/2013;

III - recuo mínimo de 3,00m (três metros) quando a chácara divisar com outra chácara.

IV- permissão para acesso de áreas de banho e lazer com “deck”, de muros de arrimo, com limites de execução até a altura estritamente necessária à sua finalidade;

www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07
Rua da Chácara, 445, Bairro Antônio de França Barbosa - Correntina - BA.

V - garantia de área de permeabilidade do solo de 50% (cinquenta por cento) da área construída:

VI - 20% (vinte por cento) com cobertura vegetal;

VII - obrigatoriedade de concessão de servidão para passagem de águas pluviais canalizadas por meio dos canais de irrigação ou regos em todo o chacreamento;

VIII – tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, poder-se-á estabelecer a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água dos rios;

IX – faixas de proteção integral de área não edificante distante 50 (cinquenta) metros das margens dos rios;

X – atender as condicionantes urbanísticas e ambientais do Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DO PROJETO DE PARCELAMENTO

Art. 8º - O termo de intenção de parcelamento para chacreamento será previamente submetido à apreciação do Poder Executivo Municipal, através de Comissão a ser designada para tal fim.

Parágrafo único - A Comissão prevista no *caput* deste artigo será composta por:

I - 03 (três) servidores efetivos nomeados pelo Executivo, na seguinte forma:

- a) 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR;
- b) 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SOS;
- c) 01 (um) servidor de qualquer das demais Secretarias.

Art. 9º - Para aprovação, o projeto de parcelamento do solo rural para fins urbanos deverá, obrigatoriamente, seguir a orientação das diretrizes oficiais definidas, contendo:

I - Certidão atualizada de inteiro teor do imóvel, máximo 30 (trinta) dias de expedição, quando existir;

II - Projeto urbanístico orientado pelas diretrizes, contendo:

- a) memorial descritivo;

www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07
Rua da Chácara, 445, Bairro Antônio de França Barbosa - Correntina - BA.

- b) planta impressa do projeto, em três (03) vias, devidamente assinadas pelo profissional responsável, na escala de 1:1000 e uma cópia digital em CD com arquivos do tipo “PDF” (memorial e cronogramas) e “DWG” (desenhos), rotulado, identificado e com a informação da versão dos arquivos, além da cópia de ART registrada no órgão competente, da responsabilidade técnica do autor do projeto;
- c) cronograma de execução das obras;

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 10 – As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Obras e Serviços Públicos, terão prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, contados a partir da apresentação do projeto, para apreciá-lo nos termos do Capítulo anterior, emitindo parecer que será submetido à homologação pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Obras e Serviços Públicos, ao examinarem o projeto, não poderão suprir as diretrizes definidas, sob pena de responder por crime de responsabilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa, em caso pronunciamento pela rejeição ou pela aprovação de projeto sem a observância do disposto nesta lei.

§ 2º - O parecer pela não aprovação terá força vinculante, inviabilizando à regularização da ZUEC, devendo ser fundamentado e especificar, item a item, as irregularidades ou requisitos desatendidos.

§ 3º Quando a irregularidade referir-se à ausência de documentos, as Secretarias mencionadas no caput deste artigo facultarão ao empreendedor prazo não superior a trinta (30) dias para corrigir a irregularidade.

§ 4º - A abertura de prazo para complementação de documentos fará crescer, do dobro, o prazo de que dispõe a autoridade para apreciação do projeto.

Art. 11 - Os projetos não aprovados ou que tenham sofrido correções poderão ser novamente submetidos ao crivo da municipalidade, sujeitando-se, neste caso, ao trâmite previsto para os projetos apresentados pela primeira vez.

§ 1º - Em cada caso, poderão as autoridades municipais, aproveitar atos já praticados e documentos apresentados durante a avaliação do primeiro projeto apresentado.

www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07
Rua da Chácara, 445, Bairro Antônio de França Barbosa - Correntina - BA.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de caducidade, termo de prazos e arquivamento do projeto, previstos nesta lei.

CAPÍTULO IV

DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ZONA RURAL, DA DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO INCRA E DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

DA TRANSFORMAÇÃO DA ZONA

Art. 12 – O Poder Executivo, após parecer conclusivo e vinculante das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Obras e Serviços Públicos, publicará decreto delimitando às coordenadas geodésicas da Zona de Urbanização Específica para Chacreamento – ZUEC.

Art. 13 - Aprovada a descaracterização de imóvel rural para Zona de Urbanização Específica para Chacreamento – ZUEC, caberá ao interessado à realização do cancelamento dos cadastros imobiliários rurais.

SEÇÃO II

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 14 - Para emissão do alvará de licença para execução das obras, o proprietário ou empreendedor firmará junto à Prefeitura TERMO DE OBRIGAÇÕES, por meio do qual se obrigará a executar o projeto aprovado sem qualquer alteração, obrigando-se, ainda:

I - executar à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, todas as obras de infraestrutura, arborização de vias de circulação e de área verde, e equipamentos urbanísticos exigidos pela lei municipal de parcelamento do solo urbano, incluindo a constituição e formação de área verde e de área de preservação permanente, quando for a hipótese;

II - fazer constar nos documentos de compra e venda a responsabilidade solidária do comprador para com os serviços e obras do condomínio a ser

www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07
Rua da Chácara, 445, Bairro Antônio de França Barbosa - Correntina - BA.

instituído, na proporção das áreas de suas chácaras, conforme minuta da convenção a ser aprovada.

III - averbar junto ao Registro de Imóveis o TERMO DE OBRIGAÇÕES de todas as chácaras criadas.

Art. 15 - O alvará de execução das obras não será expedido antes do registro do projeto junto ao cartório imobiliário competente e sem que seja assinado o termo de obrigação.

CAPÍTULO V DA ALIENAÇÃO

Art. 16 - A alienação das chácaras somente poderá ocorrer após o registro do projeto junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES POR INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE PARCELAMENTO

Art. 17 - O projeto de parcelamento para chacreamento não executado importará na reversão da área transformada em Zona de Urbanização Específica para Chacreamento – ZUEC – em gleba rural, caducando todas as autorizações e alvarás expedidos.

Art. 18 - Os projetos não aprovados devido à irregularidades não sanadas ou cuja aprovação tenha caducado por falta de andamento processual por parte do interessado e aqueles para os quais tiver havido reversão da área à condição de zoneamento anterior, não poderão ser objeto de novo pedido de aprovação pelo prazo de 06 (seis) meses.

Art. 19 - Constatado a qualquer tempo o descumprimento das obrigações ambientais e urbanísticas, ou na hipótese em que as certidões apresentadas como atuais não correspondiam com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão considerados insubsistentes todas as autorizações.

Parágrafo único - Verificada a hipótese deste artigo, o projeto será cancelado e as obras imediatamente embargadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, respondendo o interessado, com seus bens pessoais, pela indenização em dobro dos valores pagos pelos adquirentes.

www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07
Rua da Chácara, 445, Bairro Antônio de França Barbosa - Correntina - BA.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Os parcelamentos para chacreamento de recreio aprovados com base nesta lei deverão manter suas características originárias, ficando vedada a alteração do tipo de uso, assim como a divisão das chácaras.

Art. 21 - O empreendedor e todos os autorizados à comercialização de chácaras responderão civil e penalmente pelas infrações cometidas contra a legislação, em especial a de proteção ao solo e ao meio ambiente.

Art. 22 – As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Obras e Serviços Públicos, resolverão questões técnicas quando omissa a legislação e regulamentos vigentes, após opinião da Comissão, devendo emitir pronunciamento técnico fundamentado.

Art. 23 – Em casos excepcionais e demonstrado o interesse socioambiental relevante, poderá ser realizada audiência pública no processo de análise e aprovação de projeto de parcelamento do solo para chacreamento.

§ 1º - Havendo audiência pública, os prazos previstos nesta lei iniciarão somente após a realização da referida audiência.

Art. 24 – Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do Art. 5º desta Lei, considera-se clandestino todo e qualquer parcelamento para fins de chacreamento realizado antes de aprovado o respectivo projeto.

Art. 25 - Os dispositivos previstos na Lei 13.465/2017 e no Decreto Executivo Municipal nº 472/2021 aplicam-se aos núcleos urbanos de chacreamento informal consolidados como Zona de Urbanização Específica para fins regularização fundiária.

Art. 26 – A regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos consolidados para fins de Chacreamento compreenderá as duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária de chacreamento aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda;

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária de chacreamento aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07
Rua da Chácara, 445, Bairro Antônio de França Barbosa - Correntina - BA.

Parágrafo único: serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os atos registraes relacionados à Reurb-S.

Art. 27 – A identificação de sobreposição entre a área afetada no projeto aprovado e outra previamente registrada na matrícula, suspenderá os efeitos de todas as aprovações até que seja efetivada composição amigável entre os interessados.

Parágrafo Único: A certificação prévia da área no Incra não inviabilizará a regularização prevista na Lei 13.465/2017 e no Decreto Executivo Municipal nº 472/2021.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Correntina – BA, 18 de março de 2022.

NILSON JOSÉ RODRIGUES
Prefeito

www.correntina.ba.gov.br

Decretos



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 119/2022 De 17 de março de 2022.

Revoga o artigo 2º Decreto nº 090 de 24 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre data final para rescisão dos servidores contratados sob regime temporário (seletivo) e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o tema 497 de Repercussão Geral do STF, firmou o entendimento que “a incidência da estabilidade provisória da gestante depende da exigência de dois requisitos cumulativos, quais sejam: a anterioridade da gravidez e dispensa sem justa causa.”.

CONSIDERANDO que nesse contexto, encontra-se superado o entendimento esposado no item III da súmula nº 244 do TST, uma vez que o contrato a termo não preenche todos os requisitos estabelecidos pelo STF, notadamente o pressuposto da “dispensa sem justa causa”, tendo em vista que o seu término ocorre no prazo já ajustado pelas partes.

CONSIDERANDO que o artigo 2º do Decreto nº. 090/2022 trata da exceção da baixa dos contratos das servidoras que estão em estado de maternidade, asseguradas pelo art. 10, inciso II, alínea “b” da ADCT;

CONSIDERANDO que os contratos temporários firmados no município, por meio do Processo Seletivo, são realizados mediante prazo determinado, logo, segundo a tese de Repercussão Geral firmada pelo STF, não há direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT;

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o artigo 2º do Decreto Nº 090 de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Correntina-BA, 17 de março de 2022.

Nilson José Rodrigues
Prefeito

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa

PABX: (77) 3488 2134 / 2115

CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
juridico@correntina.ba.gov.br

Editais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia

CNPJ Nº14.221.741/0001-07

Rua da Chácara, nº 445, Bairro Antônio de França Barbosa – Correntina-BA

COMUNICADO

Comunicamos aos CONVOCADOS através dos Editais de Convocação nº 001/2022 e nº 006/2022, da **Secretaria Municipal de Educação**, classificados no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022, que o **Ato de Posse** acontecerá neste **sábado, dia 19/03/2022**, no **paço municipal**, às **10h45**.

Gabinete do Prefeito, em 18 de março de 2022.

NILSON JOSÉ RODRIGUES
Prefeito

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 –2134/2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br